## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 1	141	 	 	 	 	

§3° Se o crime é cometido mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet, aplica-se a pena em dobro." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A revolução tecnológica embora tenha promovido importantes avanços sociais, traz consigo questões que merecem ser refletidas para que



seus efeitos negativos na sociedade possam ser minimizados. Uma dessas questões é a migração das condutas criminosos, principalmente a dos crimes contra a honra, para o ciberespaço. Salienta-se que neste novo território a transmissão das informações e notícias possuem uma dinâmica diferenciada do mundo real, a qual permite que um dado alcance qualquer pessoa do mundo em frações de segundos.

Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Com efeito, as fakes news correspondem a uma espécie de "imprensa marrom" (ou yellow journalism), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática que violam honra e a dignidade da pessoa humana.

Os direitos constitucionais à liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, bem como o direito constitucional ao livre exercício da atividade de imprensa exigem responsabilidades não são absolutos e não podem servir de mantas protetoras aos cidadãos e profissionais, em caso de divulgação e compartilhamento de notícias falsas deliberadas

Os atos relacionados à criação, à divulgação e à disseminação de informações falsas podem ser enquadrados em pelo menos oito artigos do Código Penal e um do Código Eleitoral, com penas que vão desde a aplicação de multas até a prisão e a perda de direitos políticos.



A publicação de notícia sabidamente inverídica (fake news) no intuito de ofender a honra de alguém deve ser punido de forma severa, isso porque o alcance do dano é incalculável e irreparável.

Diante disso, considerando que os crimes contra a honra praticados no ciberespaço são potencialmente mais lesivos do que os praticados no mundo real, apresento proposição legislativa com objetivo estabelecer a aplicação da pena em dobro aos crimes contra a honra cometidos mediante a criação, divulgação, produção ou compartilhamento de informação ou notícia que sabe ser falsa por meio da internet.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessas medidas que tanto contribuirão no combate à criminalidade no ciberespaço.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020.

Deputado BIRA DO PINDARÉ PSB/MA

